# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3067/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7233/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1492906 |
| **ÓRGÃO** | : CAMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : JESUS MILANE DE SANTANA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : VEREADOR PRESIDENTE |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2014 |
| **CONTRATADA** | : F. LOPES FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS SS |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2014 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 32.500,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGAL E REGULAR.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2014 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 2/2014 (2ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Iguatemi/MS e a empresa F. Lopes Fernandes e Advogados Associados SS, constando como ordenador de despesas o Sr. Jesus Milane de Santana, Vereador Presidente.

O objeto do contrato é a prestação de serviços advocatícios.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 9719/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 1058/2015, opinou pela irregularidade e a ilegalidade dos atos praticados.

**DA DECISÃO**

Conforme entendimento já esposado pelo Tribunal de Contas da União[1], em se tratando da contratação de serviço advocatício comum no âmbito do direito administrativo, a adoção da modalidade pregão é cabível. (grifo nosso).

Esta Corte de Contas inclusive já firmou entendimento no sentido de que, a contratação destes serviços pelas prefeituras ou câmaras municipais é medida necessária evitando a inviabilidade do seu funcionamento, de modo que vários municípios não possuem estrutura física, pessoal e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes (Processos TC-22511/11, TC-5621/2014, TC-7330/2013).

O simples fato de se vislumbrar a possibilidade destas contratações em tela, já denota que a situação é excepcional, especialmente nos municípios de pequeno porte, onde comumente ocorrem lacunas de estruturação legal da Procuradoria Municipal e a contratação de advogado para a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica.

E nessa hipótese, está à necessidade de não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo.

Em caráter excepcional é possível à contratação de serviços de consultorias e assessorias pelo município.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e divirjo do parecer ministerial, e **DECIDO**:

[1] Acórdão n.º 1336/2010-Plenário, TC-011.910/2010-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 09.06.2010.

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2014 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Iguatemi/MS e a empresa F. Lopes Fernandes e Advogados Associados SS, constando como ordenador de despesas o Sr. Jesus Milane de Santana, Vereador Presidente, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 2/2014 (2ª fase), conforme art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 dezembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs